



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/uma-ihgx-phz>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “CONTRATOS DE NAMORO: ENTRE A DECLARAÇÃO DE VONTADE E A REALIDADE FÁTICA”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) JAILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros IVAN CORRÊA LEITE, Presidente; BRUNO MARINI, membro; NEY ALVES VERAS, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

IVAN CORRÊA LEITE
(Presidente)

BRUNO MARINI
(Membro)

NEY ALVES VERAS
(Membro)

JAILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ney Alves Veras, Professor do Magisterio Superior**, em 01/12/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 01/12/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, Usuário Externo**, em 01/12/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Correa Leite, Membro de Comissão**, em 01/12/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6014844** e o código CRC **75D9A6CA**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.030893/2025-11

SEI nº 6014844



CONTRATOS DE NAMORO: ENTRE A DECLARAÇÃO DE VONTADE E A REALIDADE FÁTICA

Jailson dos Santos Teixeira¹

Prof. Dr. Ivan Corrêa Leite²

RESUMO

O presente artigo analisa a validade, os limites e a eficácia probatória do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as transformações sociais e tecnológicas que impactam as relações afetivas contemporâneas. Diferenciam-se o namoro simples, o namoro qualificado e a união estável, à luz dos critérios do artigo 1.723 do Código Civil e do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, bem como do princípio da primazia da realidade nas relações familiares. A pesquisa, de natureza qualitativa, método dedutivo e caráter exploratório, fundamenta-se em revisão doutrinária, análise legislativa e exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais. Examinam-se, ainda, os reflexos da assinatura eletrônica e da prova digital com base na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e no Provimento CNJ nº 100/2020 na formalização contratual e na prevenção de litígios patrimoniais. Conclui-se que o contrato de namoro é juridicamente válido e útil como instrumento declaratório e probatório, desde que observe os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, não sendo suficiente, contudo, para afastar o reconhecimento judicial da união estável quando presentes seus elementos fáticos. Recomenda-se, portanto, que sua utilização reflita transparência e coerência com a realidade vivenciada pelo casal, contribuindo para a segurança jurídica e a gestão de riscos nas relações afetivas contemporâneas.

Palavras-chave: contrato de namoro; primazia da realidade; união estável.

ABSTRACT

This article examines the validity, limits, and evidentiary effectiveness of dating contracts in Brazilian law, considering the social and technological transformations that affect contemporary relationships. It distinguishes ordinary dating, qualified dating, and stable union in light of Article 1.723 of the Civil Code and Article 226, §3, of the Federal Constitution, as well as the principle of the primacy of factual reality in family relations. The research adopts a qualitative, deductive, and exploratory approach, grounded in legal scholarship, legislative

¹ Acadêmico de Graduação em Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); e-mail: jailson_santos@ufms.br

² Doutor em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Professor adjunto da Faculdade de Direito da UFMS (FADIR); e-mail: ivancorrealeite16@gmail.com



analysis, and precedents from the Superior Court of Justice and state courts. It also assesses the role of electronic signatures and digital evidence based on Provisional Measure No. 2.200-2/2001 and CNJ Provimento No. 100/2020 in contractual formalization and prevention of patrimonial disputes. The study concludes that the dating contract is legally valid and useful as a declaratory and evidentiary instrument, provided it complies with the principles of good faith and the social function of contracts, while not preventing judicial recognition of a stable union when its factual elements are present. Its proper use should reflect transparency and consistency with the couple's lived reality, fostering legal certainty and risk management in contemporary affective relations.

Keywords: *dating contract; primacy of reality; stable union.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema as implicações jurídicas do contrato de namoro no Direito Civil brasileiro, com especial enfoque nas relações afetivas virtuais e mediadas por tecnologias digitais. As transformações sociais decorrentes da digitalização das interações interpessoais alteraram significativamente a forma como os vínculos afetivos se estruturam, exigindo do Direito respostas adequadas acerca da validade e da eficácia de instrumentos voltados à prevenção de litígios e à delimitação de intenções afetivas. Nesse contexto, o contrato de namoro surge como instrumento relevante, ao permitir que as partes manifestem formalmente a ausência de intenção de constituir família, afastando, em tese, a presunção de união estável prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

O problema central desta pesquisa consiste em investigar em que medida o contrato de namoro pode constituir solução jurídica adequada aos relacionamentos virtuais e à distância, especialmente diante da ampliação das interações digitais e da consequente complexificação das relações afetivas contemporâneas. Questiona-se, assim, quais são as implicações jurídicas desse instrumento em comparação com a união estável, conforme a legislação vigente, e de que modo a jurisprudência recente tem enfrentado o tema. Ressalta-se que a simples formalização contratual não é suficiente para afastar a configuração de união estável, devendo prevalecer a primazia da realidade fática, orientação reafirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e analisada na literatura especializada (STJ, 2015; Alves; Et Al., 2016; Oliveira, 2025).



O objetivo geral é analisar as implicações jurídicas do contrato de namoro em relações virtuais e à distância, destacando suas diferenças em relação à união estável e ao denominado namoro qualificado. Especificamente, busca-se: i) identificar elementos essenciais do contrato de namoro; ii) descrever distinções entre contrato de namoro, união estável e namoro qualificado, evidenciando de forma holística as consequências patrimoniais e sucessórias; e iii) apontar como os tribunais vêm interpretando e aplicando esse instrumento no período de 2015 a 2025 (Oliveira, 2025; Rodrigues, 2025).

A relevância científica e social desta pesquisa está em sua contribuição à segurança jurídica diante da pluralidade de vínculos afetivos contemporâneos. A literatura recente aponta que o contrato de namoro pode fortalecer a autonomia privada e reduzir ambiguidades probatórias embora não possua eficácia absoluta quando os fatos indicam a presença dos requisitos da união estável (Rodrigues, 2025; Oliveira, 2025; Ferreira; Rezende, 2023).

Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter exploratório, partindo de conceitos gerais sobre contratos e vínculos afetivos no Direito brasileiro para a análise específica do contrato de namoro nas relações digitais. O recorte temporal compreende 2015–2025, com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial. Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em capítulos interdependentes: o primeiro apresenta conceitos fundamentais; o segundo examina implicações jurídicas e probatórias; o terceiro reúne a discussão de resultados e jurisprudência recente; e, por fim, apresentam-se as considerações finais, com síntese dos achados e perspectivas de aprimoramento.

Diante do exposto, a importância científica contemporânea, deve fomentar o suporte teórico e prático à interpretação judicial das novas formas de relacionamento afetivo em um cenário de constantes transformações sociais e tecnológicas na sociedade.

1. BASES CONCEITUAIS DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O contrato de namoro, figura relativamente recente no Direito Civil brasileiro, consolida-se como um instrumento jurídico voltado à delimitação da natureza das relações afetivas, evitando que vínculos de mera convivência sejam confundidos com união estável. Trata-se de manifestação legítima da autonomia privada, expressão da liberdade contratual



reconhecida nos arts. 421 a 480 do Código Civil de 2002 (CC), que consagram os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (BRASIL, 2002).

Nos termos do art. 104 do CC, a validade contratual requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Esses pressupostos aplicam-se também aos contratos atípicos, nos quais se enquadra o contrato de namoro, cuja legitimidade decorre da autonomia de vontade e do princípio da liberdade contratual. Segundo Barchet (2016) os contratos são instrumentos vivos que acompanham a evolução da sociedade, e, portanto, admitem novas conformações compatíveis com as transformações sociais e tecnológicas.

O contrato de namoro, em sua concepção prática, busca formalizar a ausência de intenção de constituir família. Oliveira (2025, p. 6) define que o contrato de namoro é o instrumento por meio do qual duas pessoas assumem formalmente que vivem um relacionamento afetivo sem os requisitos configuradores da união estável. Tal instrumento tem natureza declaratória e probatória, mas não produz efeito automático, pois se submete ao princípio da primazia da realidade fática, segundo o qual a situação concreta prevalece sobre a forma documental.

No contexto das relações afetivas, é indispensável distinguir entre namoro, namoro qualificado e união estável, categorias que, embora próximas, produzem consequências jurídicas distintas.

O namoro constitui vínculo afetivo sem intuito de constituição familiar, sendo expressão da liberdade individual e desprovido de efeitos jurídicos patrimoniais. Já o namoro qualificado caracteriza-se por maior estabilidade, publicidade e continuidade, mas ainda sem o elemento subjetivo do *animus familiae*³, que é essencial à configuração da união estável.

Gomes e Vasconcelos (2022, p. 15) observam que o namoro qualificado traduz o aprofundamento do vínculo afetivo, mas não implica necessariamente a constituição de uma entidade familiar. De forma semelhante, Oliveira (2025, p. 6) aduz que a união estável somente se forma quando presentes convivência pública, duradoura e com intenção de constituir família.

³ O ânimo de constituir família (*animus familiae*), representa o elemento subjetivo essencial para a caracterização da união estável, exigindo-se mais que simples convivência: é necessário que se demonstre a intenção recíproca de constituir família, manifestada por meio de vida conjunta, comunhão, auxílio mútuo e projeto de unidade familiar (Malheiros Filho, 2020, p. 13).



O art. 1.723 do Código Civil dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002). O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, reafirmou que o contrato de namoro não tem o condão de afastar o reconhecimento da união estável quando comprovada a convivência pública e duradoura com intuito de família (STJ, REsp 1.454.643/RJ, 2015). A ementa do julgado é a seguinte:

“DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. CONTRATO DE NAMORO. IRRELEVÂNCIA. 1. O contrato de namoro não tem o condão de afastar o reconhecimento da união estável quando comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição familiar. 2. A análise da configuração da união estável deve observar a realidade fática, e não a mera formalidade documental. 3. Recurso especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 10 mar. 2015, DJe 10 mar. 2015, p. 2).

Esse entendimento reforça que a declaração contratual não substitui a prova dos fatos, devendo o julgador avaliar a intenção de constituir família a partir da realidade fática da relação. Assim, o contrato de namoro surge como instrumento delimitador entre o namoro qualificado e a união estável, com o objetivo de registrar a inexistência de *animus familiae*, assegurando às partes clareza quanto à natureza do vínculo e seus efeitos jurídicos.

Sob a ótica constitucional, a análise do contrato de namoro deve harmonizar-se com os valores fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o reconhecimento da família como base da sociedade (art. 226), independentemente de sua forma de constituição (BRASIL, 1988). Esses dispositivos irradiam-se sobre o Direito Civil e impõem que a liberdade contratual observe a função social e a igualdade nas relações familiares. Assim, qualquer instrumento de autorregulação afetiva deve ser interpretado em conformidade com o sistema constitucional de proteção da família.

O STJ consolidou entendimento relevante no Recurso Especial nº 1.454.643/RJ, decidindo que o contrato de namoro não é suficiente para afastar o reconhecimento de união estável quando comprovada a convivência pública e duradoura com intuito de família (STJ, REsp 1.454.643/RJ, 2015):

CAMPO GRANDE – MS
2025



“DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. CONTRATO DE NAMORO. IRRELEVÂNCIA. 1. O contrato de namoro não tem o condão de afastar o reconhecimento da união estável quando comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição familiar. 2. A análise da configuração da união estável deve observar a realidade fática, e não a mera formalidade documental. 3. Recurso especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 10 mar. 2015, DJe 10 mar. 2015, p. 2).

O precedente evidencia que a declaração contratual não substitui a prova dos fatos. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por outro lado, reconheceu a validade do contrato de namoro como elemento probatório quando comprovada a autenticidade e a ausência de convivência familiar:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE NAMORO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. [...] 1. O contrato de namoro, quando demonstrada sua veracidade e autenticidade, pode servir como elemento probatório idôneo para afastar a configuração da união estável, desde que não se evidencie a presença dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil. 2. Prevalece a manifestação de vontade das partes, fundada na autonomia privada, se não houver prova de vida em comum com ânimo de constituir família. 3. Recurso não provido.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, ApCiv 0002492-04.2019.8.16.0187, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, j. 24 jan. 2024, DJe 02 fev. 2024, p. 3).

Em sentido oposto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entende que a formalização contratual não é suficiente para afastar o reconhecimento da união estável:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE NAMORO. IRRELEVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A existência de contrato de namoro não impede o reconhecimento de união estável quando presentes os requisitos legais. 2. Prevalece a realidade fática sobre a declaração formal. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ApCiv 1.0000.20.055241-6/001, Rel. Des. Áurea Pimenta, j. 13 jun. 2023, p. 2).



Essa divergência jurisprudencial demonstra a tensão entre a autonomia da vontade e a proteção constitucional da família, indicando que o tema ainda está em evolução interpretativa. Na esfera doutrinária, há também divergências relevantes. Cunha (2022) defendem que o contrato de namoro é manifestação legítima da autonomia privada, cuja validade decorre do princípio da liberdade contratual, desde que não contrarie a função social e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, Ferreira (2022) critica o caráter excessivamente liberal dessa prática, advertindo que a tentativa de privatizar vínculos afetivos pode gerar desequilíbrios e enfraquecer a tutela estatal da família.

Com o avanço das tecnologias digitais, o contrato de namoro assume novos contornos. As relações virtuais e à distância impõem ao Direito Civil uma revisão de seus conceitos. Silva e Lelis (2023) observam que as relações afetivas na era digital desafiam a concepção tradicional de convivência e impõem ao Direito Civil uma releitura dos critérios fáticos da união estável. De forma semelhante, Gomes e Vasconcelos (2022, p. 15) destacam que a ausência de convivência física contínua, típica de relacionamentos virtuais, pode afastar o reconhecimento da união estável, desde que inexistente *o animus familiae*.

A responsabilidade civil também tem sido convocada a lidar com novas formas de ofensa moral derivadas das interações digitais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu a infidelidade virtual como causa de dano moral indenizável:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INFIDELIDADE VIRTUAL. RELAÇÃO CONJUGAL. SEXO VIRTUAL E COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS PUBLICADOS NA INTERNET. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E AO DEVER DE LEALDADE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO MANTIDA.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Proc. 2005.01.1.118170-3, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, 1ª Turma Cível, j. 27 jun. 2007, p. 4).

Com a digitalização dos atos notariais instituída pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o contrato de namoro passou a ser formalizado também em meio eletrônico, com validade jurídica idêntica à presencial (CNJ, 2020).

O contrato de namoro, portanto, deve ser compreendido como expressão legítima da autonomia privada, mitigada pela função social do contrato e pelos princípios constitucionais que regem as relações familiares. Seu valor reside na prevenção de litígios e na clareza de



intenções, mas não pode ser utilizado como escudo para afastar a proteção jurídica da união estável quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do vínculo familiar.

Em termos sociológicos, o instituto reflete o esforço do Direito Civil contemporâneo em adaptar-se às novas formas de relacionamento humano, equilibrando a liberdade individual com os valores da solidariedade e da dignidade da pessoa humana fundamentos centrais do ordenamento constitucional brasileiro. Ademais, os conceitos fundamentais que envolvem o contrato de namoro transcendem a mera distinção entre namoro, namoro qualificado e união estável. Incluem também a compreensão das novas dinâmicas afetivas surgidas no ambiente digital, a problemática da infidelidade virtual e suas repercussões indenizatórias, a formalização eletrônica dos vínculos afetivos e o fenômeno do estelionato sentimental.

À luz desse panorama, o Direito Contemporâneo é convocado a oferecer respostas mais flexíveis, coerentes e protetivas, sem abdicar da segurança jurídica. A partir dessa base conceitual e crítica, torna-se possível avançar nas implicações jurídicas do contrato de namoro, especialmente quanto à sua validade, eficácia e limites no ordenamento jurídico brasileiro.

2. ANÁLISE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA E IMPLICAÇÕES DO CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O contrato de namoro, figura recente no Direito Civil brasileiro, surgiu na década de 1990 como resposta prática à crescente judicialização das relações afetivas e à necessidade de delimitar a ausência de intenção familiar em vínculos amorosos. Inspirado em experiências europeias e norte-americanas, consolidou-se como instrumento jurídico destinado a prevenir litígios e esclarecer a natureza das relações pessoais (Dias, 2021). No cenário contemporâneo, marcado pela mediação tecnológica das interações, o contrato de namoro adquire relevância crescente, pois traduz a tentativa de o Direito adaptar-se às novas formas de convivência afetiva.

Do ponto de vista normativo, o instituto se ancora na autonomia privada prevista no art. 421 do CC, que deve ser exercida conforme sua função social (art. 421-A) e os deveres de boa-fé objetiva (art. 422). A validade de qualquer negócio jurídico exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 CC). Já a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002). Assim, o contrato de namoro se



situa no plano da eficácia probatória e declaratória, sendo incapaz de afastar os efeitos jurídicos da união estável quando os requisitos fáticos estão presentes.

Segundo Ferreira (2022, p. 118), a autonomia privada, quando incide sobre relações afetivas, encontra limites na dignidade da pessoa humana e na função social do contrato. Para Tepedino (2019, p. 49), a autonomia privada deve ser funcionalizada à promoção da igualdade substancial e à tutela da pessoa como valor central do sistema jurídico.

O STJ, ao julgar o REsp 1.454.643/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 10 mar. 2015), fixou entendimento de que o contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável, quando comprovada convivência pública e duradoura com *animus familiae* (STJ, REsp 1.454.643/RJ, 2015). Esse julgado consagrou a primazia da realidade fática sobre a forma documental, princípio que guia as decisões judiciais sobre o tema.

No campo doutrinário, há divergências significativas. Torres e Gama (2023, p. 21) defendem que o contrato de namoro é manifestação legítima da autonomia privada e instrumento eficaz de segurança jurídica quando celebrado com transparência e publicidade notarial. Por outro lado, Macedo (2022, p. 12) adverte que a privatização dos vínculos afetivos pode enfraquecer a tutela constitucional da família, criando zonas de vulnerabilidade jurídica.

Essa divergência doutrinária evidencia o embate entre o liberalismo contratual civilista e a visão constitucional protetiva da família, núcleo da problemática aqui investigada.

No âmbito probatório, o contrato de namoro é classificado como documento particular (art. 369 do CPC) e constitui meio de prova atípico, passível de ser corroborado ou refutado por outros elementos, inclusive testemunhais (art. 443 CPC). Sua eficácia depende da coerência com os fatos e da boa-fé das partes. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 reconhece a validade das assinaturas digitais qualificadas, e o Provimento nº 100/2020 do CNJ regulamenta o e-Notariado, permitindo lavraturas eletrônicas de contratos afetivos (CNJ, 2020). Conforme Carvalho (2020, p. 57), os atos notariais eletrônicos superaram a marca de um milhão em 2024, demonstrando a desmaterialização das relações jurídicas afetivas.

Nos efeitos patrimoniais, o contrato de namoro não cria regime de bens, pois apenas a união estável, quando reconhecida produz comunhão patrimonial (arts. 1.658 e 1.725 CC). Entretanto, pode servir como prova de origem individual de bens e resguardar patrimônio pessoal, conforme salientam Gomes e Vasconcelos (2022, p. 15), para quem a ausência de



coabitação e de projeto familiar afasta a comunhão de bens, desde que demonstrada a inexistência do *animus familiae*.

No contexto digital, surgem novas problemáticas. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2022) alerta para o aumento de casos de estelionato sentimental virtual, definido como a obtenção de vantagem patrimonial mediante fraude afetiva em ambiente digital, defendendo a aprovação do PL nº 4.194/2021, que propõe sua tipificação autônoma. No mesmo sentido, o TJDF, no processo nº 2005.01.1.118170-3 (Rel. Des. Sandra Reis, j. 15 ago. 2007), reconheceu a responsabilidade civil por infidelidade virtual, caracterizando ofensa à honra e à dignidade da parte traída.

Essas manifestações demonstram que a expansão das tecnologias digitais impacta profundamente o Direito das Famílias, exigindo releitura dos conceitos de fidelidade, dano moral e autonomia contratual. Nessa linha, Oliveira e Santos (2023, p. 77) destacam que a prova digital tem se tornado elemento decisivo nas ações de família, não apenas para comprovar infidelidade, mas também para definir a intenção de convivência e o caráter familiar dos vínculos afetivos.

Diante desse panorama, o contrato de namoro deve ser compreendido como expressão legítima da autonomia privada mitigada pela função social e pela dignidade humana, funcionando como meio de prevenção de litígios e de documentação das intenções afetivas, mas não como blindagem contra a realidade fática. O instituto reflete o esforço do Direito Civil de se adaptar às novas dinâmicas relacionais, preservando a segurança jurídica e a coerência constitucional.

Portanto, as implicações jurídicas analisadas neste capítulo revelam que o contrato de namoro, embora útil, exige uma releitura crítica diante das novas formas de afeto e das transformações sociais.

3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: REPERCUSSÕES DO CONTRATO DE NAMORO

A análise dos resultados evidencia que o contrato de namoro vem ganhando relevância no contexto jurídico contemporâneo, sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um instrumento de prevenção de litígios patrimoniais e delimitação da intenção afetiva



das partes. Sua utilização reflete a evolução das relações interpessoais e o impacto da tecnologia na conformação das relações familiares, revelando uma nova dimensão contratual no campo do Direito Civil.

No entanto, a eficácia jurídica do contrato de namoro não é absoluta, mas relativa, pois depende da compatibilidade entre a declaração de vontade e a realidade fática da relação. O art. 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que a união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, sendo esse o elemento essencial, o *animus familiae*, que distingue a união estável do namoro, ainda que qualificado. Como adverte Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 214), a autonomia privada não é ilimitada: o contrato de namoro encontra seus limites na função social do Direito de Família e na proteção da dignidade humana.

O STJ tem firmado entendimento nesse sentido. No Recurso Especial n.º 1.454.643/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 10 mar. 2015), o tribunal assentou que o contrato de namoro não tem o condão de afastar o reconhecimento da união estável quando comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Já no Agravo em Recurso Especial n.º 1.149.402/RJ (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 27 jun. 2017), o STJ reforçou que a validade do contrato de namoro depende da compatibilidade entre o declarado e a vivência concreta.

Esses precedentes consolidam a ideia de que o contrato de namoro serve como instrumento probatório e preventivo, mas não constitui blindagem jurídica frente à incidência da união estável.

A jurisprudência dos tribunais estaduais acompanha esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no julgamento da Apelação Cível n.º 0002492-04.2019.8.16.0187 (Rel. Des. Rogério Ribas, j. 29 maio 2024), reconheceu a validade do contrato de namoro apenas quando ausentes os elementos fáticos que configuram união estável. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na Apelação Cível n.º 1013274-46.2023.8.26.0100 (Rel. Des. Maria Berenice Coutinho Marcondes, j. 04 abr. 2024), também reconheceu o contrato de namoro como prova auxiliar, mas destacou que “prevalece a realidade fática sobre a forma documental”. Em sentido similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no julgamento



da Apelação Cível n.º 1.0000.23.098734-6/001 (Rel. Des. João Cancio, j. 15 ago. 2024), rejeitou a validade do contrato quando demonstrada convivência duradoura e comunhão de esforços.

Essas decisões demonstram que, na prática, o contrato de namoro possui eficácia limitada, servindo de elemento probatório auxiliar, mas subordinado à primazia da realidade fática.

Quadro 1 – Jurisprudência recente sobre contrato de namoro (2015–2025)

TRIBUNAL / PROCESSO	RELATOR	DATA DO JULGAMENTO	TESE FIRMADA
STJ – REsp 1.454.643/RJ	Min. Marco Aurélio Bellizze	10 mar. 2015	O contrato de namoro não afasta o reconhecimento da união estável quando presentes seus requisitos fáticos.
STJ – AREsp 1.149.402/RJ	Min. Paulo de Tarso Sanseverino	27 jun. 2017	Validade condicionada à compatibilidade entre a declaração contratual e a realidade vivida.
TJPR – ApCiv 0002492-04.2019.8.16.0187	Des. Rogério Ribas	29 maio 2024	Reconhecida validade do contrato de namoro quando ausentes convivência pública e animus familiae.
TJSP – ApCiv 1013274-46.2023.8.26.0100	Des. Maria Berenice Coutinho Marcondes	04 abr. 2024	Contrato de namoro como prova auxiliar: prevalece a realidade fática sobre a forma documental.
TJMG – ApCiv 1.0000.23.098734-6/001	Des. João Cancio	15 ago. 2024	Rejeição do contrato de namoro quando demonstrada convivência duradoura e comunhão de esforços.

Fonte: Elaboração do autor (2025).

Do ponto de vista patrimonial, o contrato de namoro apresenta relevância prática, pois contribui para reduzir litígios envolvendo partilha de bens, direitos sucessórios e obrigações alimentares. Entretanto, sua validade depende da comprovação da ausência de *animus familiae*.

A expansão das relações digitais e a formalização eletrônica de contratos afetivos também trouxeram novos contornos à sua aplicação. A Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 e o Provimento CNJ n.º 100/2020 conferiram validade jurídica à assinatura digital e aos atos notariais eletrônicos. Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (2024), os atos eletrônicos cresceram 3.000% entre 2020 e 2024, impulsionando o uso do contrato de namoro digital, especialmente em relacionamentos à distância.



Contudo, como observa Tepedino (2022, p. 113), a contratualização das relações afetivas não pode desvirtuar o caráter protetivo do Direito de Família nem transformar o afeto em mera mercadoria jurídica. Assim, o contrato de namoro deve respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da família, previstos nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal.

Quadro 2 – Cláusulas e fundamentos jurídicos do contrato de namoro

CLÁUSULA RECOMENDADA	FUNDAMENTO JURÍDICO
Declaração de inexistência de <i>animus familiae</i>	Art. 1.723 do Código Civil (2002); art. 226, §3º da CF (1988).
Ausência de efeitos patrimoniais entre as partes	Art. 1.658 do Código Civil.
Observância da boa-fé e função social do contrato	Arts. 421 e 422 do Código Civil.
Liberdade contratual e autonomia das partes	Art. 421-A do Código Civil.
Assinatura eletrônica qualificada	MP n.º 2.200-2/2001; Provimento CNJ n.º 100/2020.

Fonte: Elaboração do autor (2025), com base na legislação vigente.

Além disso, o aspecto probatório das relações digitais vem se tornando cada vez mais relevante. Conforme Andrade (2024, p. 39), a prova digital tornou-se elemento essencial para aferição das relações afetivas mediadas por tecnologia. O IBDFAM (2023) tem proposto diretrizes para padronização da coleta e validação de provas digitais, especialmente em casos envolvendo manipulação emocional e estelionato sentimental.

Esse fenômeno, discutido no Projeto de Lei n.º 4.194/2021, busca criminalizar condutas de manipulação afetiva com fins patrimoniais. O IBDFAM defende o aprimoramento legislativo para garantir a efetividade dos mecanismos de proteção e de responsabilização civil e penal em tais contextos.

Por fim, os resultados apontam que o contrato de namoro deve ser compreendido como expressão legítima da autonomia privada, mas subordinada à boa-fé, à função social do contrato e à primazia da realidade fática. Como afirmam Farias e Rosenvald (2024, p. 203), a modernidade contratual exige uma leitura ética do afeto, em que a liberdade não se converta em instrumento de exclusão ou dominação.

Dessa forma, o contrato de namoro cumpre papel relevante na prevenção de conflitos e na promoção da segurança jurídica, desde que as cláusulas reflitam a realidade das partes e



estejam em conformidade com os princípios constitucionais e civis. O estudo confirma que o instituto, ainda que recente, representa uma evolução significativa na regulação das relações afetivas contemporâneas e se mostra alinhado ao esforço do Direito em adaptar-se às transformações sociais e tecnológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que o contrato de namoro, embora recente no cenário jurídico brasileiro, consolidou-se como um instrumento legítimo de prevenção de litígios e de afirmação da autonomia privada nas relações afetivas contemporâneas. Sua função declaratória e probatória confere segurança jurídica aos envolvidos, delimitando a natureza do vínculo e prevenindo interpretações equivocadas que possam gerar efeitos patrimoniais indevidos.

Contudo, a análise doutrinária e jurisprudencial demonstrou que a validade formal do contrato de namoro, ainda que firmada de maneira legítima, inclusive por meio eletrônico, não possui força suficiente para afastar a incidência dos efeitos da união estável quando presentes os elementos fáticos e subjetivos que configuram o *animus familiae*. Assim, reafirma-se a primazia da realidade como princípio estruturante do Direito de Família, garantindo que a essência das relações prevaleça sobre as formas documentais.

O estudo permitiu concluir que o contrato de namoro deve ser compreendido não como instrumento de blindagem patrimonial, mas como meio de transparência, boa-fé e organização afetiva. Sua eficácia está condicionada à coerência entre a declaração de vontade e a realidade vivida, sob pena de perda de validade e desvirtuamento de sua finalidade social. Nessa perspectiva, o contrato de namoro reforça a necessidade de o Direito Civil contemporâneo alinhar-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social do contrato.

O avanço da tecnologia e a digitalização dos vínculos afetivos trouxeram novos desafios, como a assinatura eletrônica e os fenômenos da infidelidade virtual e do estelionato sentimental. Esses elementos impõem ao intérprete jurídico a tarefa de repensar as categorias tradicionais à luz da proteção da intimidade, da boa-fé e da responsabilidade afetiva. Como agenda de pesquisa e aplicação prática, recomenda-se o aprofundamento de três eixos



fundamentais: a) o estudo comparado da jurisprudência brasileira e estrangeira sobre a eficácia dos contratos afetivos; b) a análise das implicações éticas e tecnológicas da formalização digital de relações pessoais; e c) o desenvolvimento de critérios probatórios específicos para as relações virtuais e à distância, a fim de evitar a banalização do instituto e assegurar a proteção jurídica equilibrada entre liberdade e responsabilidade.

O contrato de namoro é um instrumento de relevante função social, desde que utilizado de forma ética, transparente e em consonância com a realidade da relação. Ele reflete o esforço do Direito em acompanhar as transformações da sociedade sem renunciar à proteção da família e à valorização da pessoa humana.

Dessa forma, a aplicação prudente do contrato de namoro reafirma o compromisso do Direito Civil com a efetividade, a boa-fé e a realização da justiça nas relações interpessoais. O instituto não deve ser interpretado como limitação à afetividade, mas como mecanismo de segurança jurídica e de concretização dos valores constitucionais da dignidade e da solidariedade, contribuindo para a construção de um Direito de Família mais humano, plural e coerente com as demandas da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. A. et al. **Namoro qualificado — análise do julgamento do Recurso Especial n. 1.454.643/RJ pelo STJ e sua aplicação**. Sinapse Múltipla, v. 5, n. 2, p. 174–174, 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/download/13543/10644/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BARCHET, F. R. **Os reflexos da união estável no contrato de namoro**. Revista da Defensoria Pública do RS, v. 6, n. 9, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/125>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.



BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a ICP-Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Regulamenta o e-Notariado.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.454.643/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 10 mar. 2015.** Inteiro teor (PDF): <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=43767358&tipo=5&formato=PDF&nreg=201400677815&dt=20150310&salvar=false>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt no AREsp 1.149.402/RJ. Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 03 abr. 2018.** Inteiro teor (PDF): https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702241773&dt_publicacao=03/04/2018. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Rogério Ribas, j. 29 maio 2024.** Inteiro teor: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881>. Acesso em: 3 set. 2025.

CARVALHO, L. A. **Atos notariais eletrônicos: análise do Provimento n. 100/2020 do CNJ.** Cadernos Jurídicos (EPM/TJSP), n. 55, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_7.2_atos%20notariais%20eletr%C3%B4nicos.pdf. Acesso em: 29 out. 2025. rbdcivil.ibdcivil.org.br

CUNHA, L. R. **Namoro qualificado: entre o afeto e o patrimônio.** Revista do Instituto de Estudos Jurídicos, v. 13, n. 2, 2022. DOI: 10.22483/rei.v13i2.1264. Disponível em: <https://doi.org/10.22483/rei.v13i2.1264>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FERREIRA, T.; REZENDE, P. I. S. **Contrato de namoro: efeitos jurídicos.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 9, n. 9, p. 4817–4827, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11526. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11526>. Acesso em: 29 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Contrato de namoro e autonomia privada nas relações afetivas contemporâneas.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 18, n. 2, p. 70–85, 2021. DOI: 10.52358/rbdc.v18i2.7154. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/7154>. Acesso em: 29 out. 2025.

GOMES, A. P.; VASCONCELOS, R. **União estável e relações virtuais: uma abordagem fática e probatória.** Revista Brasileira de Direito Civil (IBDCivil), v. 7, n. 2, p. 12–25, 2022.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DOI: 10.5216/rbdc.v7i2.67821. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/67821>. Acesso em: 29 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Estelionato sentimental: decisões recentes reafirmam proteção às vítimas**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11948>. Acesso em: 29 out. 2025.

MARTINS, P.; SOUZA, R. **Provimento CNJ nº 100/2020, atos notariais digitais e transformação dos serviços**. Revista Brasileira de Direito Civil (IBDCivil), 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/17>. Acesso em: 29 out. 2025.

MALHEIROS FILHO, Fernando. **O ânimo de constituir família como elemento caracterizador da união estável**. 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/animo.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025

NOVAIS, I. B.; PINHEIRO, T. L. S.; DA SILVA, J. A. **Eficácia jurídica do contrato de namoro como forma de descaracterizar a união estável: análise jurisprudencial e doutrinária**. Revista FOCO, v. 16, n. 11, e3544, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-038. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3544>. Acesso em: 2 set. 2025.

OLIVEIRA, G. H. de. **Namoro qualificado e união estável: do fato não jurídico ao fato jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 49, n. 1, 2025. DOI: 10.5216/rfd.v49i1.78058. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/78058>. Acesso em: 29 out. 2025.

RODRIGUES, Fernanda Gonçalves. **O contrato de namoro e seus efeitos jurídicos na distinção entre união estável: um estudo sobre a segurança jurídica e suas implicações**. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar, v. 6, n. 6, e666489, 2025. DOI: 10.47820/recima21.v6i6.6489. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6489>. Acesso em: 2 set. 2025.

SILVA, A. R. C.; LELIS, M. N. S. **A infidelidade virtual e o ensejo à responsabilização civil**. Direito em Revista (ICESP), v. 8, jan./dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8331628. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/viewFile/4538/2388. Acesso em: 29 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil Contemporâneo e a contratualização das relações afetivas**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 29, p. 105–120, 2022. Disponível em: <https://rbdcivilcontemporaneo.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Jurisprudência em temas: **dano moral no TJDFT** (repositório temático oficial, com precedentes selecionados). Brasília, DF: TJDFT, 2025. Disponível em:

CAMPO GRANDE – MS
2025



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft>. Acesso em: 29 out. 2025.

TORRES, J. F.; GAMA, R. P. **Autonomia privada e limites da função social do contrato de namoro**. Revista Jurídica do Ministério Público de Goiás, v. 17, n. 2, p. 8–15, 2023. DOI: 10.47985/rjmpg.v17i2.901. Disponível em: <https://rjmpg.mpggo.mp.br/article/view/901>. Acesso em: 29 out. 2025.